# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198391 - GO (2026/0075324-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | LAND I PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. |
| AGRAVANTE | : | S & J CONSULTORIA E INCORPORACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | MATEUS STEFANI BENITES - SP406940 |
| AGRAVADO | : | BT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO PEDRO VELASCO SOUSA - GO067764<br>MICAEL FERREIRA SANTOS - GO046967 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE DETERMINA CONSULTA ADMINISTRATIVA AO SISTEMA *SNIPER*. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. IRRECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTS. 203, § 3º, E 1.001 DO CPC). ALEGAÇÕES SOBRE ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA E DESRESPEITO À LEGALIDADE ESTRITA NA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal goiano que, em agravo interno, manteve decisão monocrática de não conhecimento do agravo de instrumento, por reputar irrecorrível despacho de mero expediente proferido na fase de cumprimento de sentença.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) despacho que apenas determina consulta administrativa ao sistema *SNIPER* ostentaria cunho decisório apto a ensejar agravo de instrumento à luz do art. 1.015, parágrafo único, do CPC; (ii) seria possível, no mesmo ato, admitir aditamento do pedido de desconsideração da

Documento eletrônico VDA59819820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:31
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: cce2e0fb-b0e1-4d05-9b18-2d23a1cc36e8

personalidade jurídica após a defesa, sem anuência da parte adversa; (iii) haveria ilegalidade na determinação de ofício de pesquisa patrimonial via SNIPER como medida executiva atípica; (iv) estaria configurado dissídio jurisprudencial.

3. Despacho que apenas impulsiona o feito, determinando providência administrativa de consulta e extração de relatórios sem impor restrição ou constrição patrimonial, não possui conteúdo decisório nem acarreta gravame, sendo irrecorrível por agravo de instrumento (arts. 203, § 3º, e 1.001 do CPC). Alinha-se, nessa extensão, ao entendimento de que somente medidas que afetam a esfera patrimonial (p. ex., penhora) configuram decisão interlocutória recorrível por agravo (v.g., REsp n. 2.023.890/MS; REsp n. 2.207.804/DF).

4. As teses relativas à estabilização da demanda, ao aditamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e à legalidade estrita referente ao caráter de medida executiva atípica da pesquisa via *SNIPER* não foram objeto de exame pelo Tribunal goiano, o que impede sua apreciação em recurso especial por ausência de prequestionamento, aplicando-se os enunciados 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59819820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: cce2e0fb-b0e1-4d05-9b18-2d23a1cc36e8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198391 - GO (2026/0075324-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | LAND I PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. |
| AGRAVANTE | : | S & J CONSULTORIA E INCORPORACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | MATEUS STEFANI BENITES - SP406940 |
| AGRAVADO | : | BT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO PEDRO VELASCO SOUSA - GO067764<br>MICAEL FERREIRA SANTOS - GO046967 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE DETERMINA CONSULTA ADMINISTRATIVA AO SISTEMA *SNIPER*. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. IRRECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTS. 203, § 3º, E 1.001 DO CPC). ALEGAÇÕES SOBRE ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA E DESRESPEITO À LEGALIDADE ESTRITA NA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal goiano que, em agravo interno, manteve decisão monocrática de não conhecimento do agravo de instrumento, por reputar irrecorrível despacho de mero expediente proferido na fase de cumprimento de sentença.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) despacho que apenas determina consulta administrativa ao sistema *SNIPER* ostentaria cunho decisório apto a ensejar agravo de instrumento à luz do art. 1.015, parágrafo único, do CPC; (ii) seria possível, no mesmo ato, admitir aditamento do pedido de desconsideração da

Documento eletrônico VDA59376574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:21
Código de Controle do Documento: d4f4b5ce-fbb1-41b0-bb86-00023d525c54

personalidade jurídica após a defesa, sem anuência da parte adversa; (iii) haveria ilegalidade na determinação de ofício de pesquisa patrimonial via SNIPER como medida executiva atípica; (iv) estaria configurado dissídio jurisprudencial.

3. Despacho que apenas impulsiona o feito, determinando providência administrativa de consulta e extração de relatórios sem impor restrição ou constrição patrimonial, não possui conteúdo decisório nem acarreta gravame, sendo irrecorrível por agravo de instrumento (arts. 203, § 3º, e 1.001 do CPC). Alinha-se, nessa extensão, ao entendimento de que somente medidas que afetam a esfera patrimonial (p. ex., penhora) configuram decisão interlocutória recorrível por agravo (v.g., REsp n. 2.023.890/MS; REsp n. 2.207.804/DF).

4. As teses relativas à estabilização da demanda, ao aditamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e à legalidade estrita referente ao caráter de medida executiva atípica da pesquisa via *SNIPER* não foram objeto de exame pelo Tribunal goiano, o que impede sua apreciação em recurso especial por ausência de prequestionamento, aplicando-se os enunciados 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S&J CONSULTORIA E INCORPORAÇÃO LTDA. e LAND I PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A (S&J CONSULTORIA E INCORPORAÇÃO e outra), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE DETERMINA PROVIDÊNCIAS À UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. ATO INAPTO A ENSEJAR RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o ato judicial impugnado, consubstanciado em despacho proferido na fase de cumprimento de sentença, não possui conteúdo decisório e, por conseguinte, é insuscetível de impugnação por meio do referido*

**Documento eletrônico VDA59376574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:21**
**Código de Controle do Documento: d4f4b5ce-fbb1-41b0-bb86-00023d525c54**

*recurso.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. A questão em discussão consiste em saber se despacho judicial que determina à Secretaria da Unidade de Processamento Judicial a realização de consulta detalhada ao sistema SNIPER, com extração de relatórios e posterior manifestação das partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, ostenta caráter decisório apto a ensejar a interposição de Agravo de Instrumento.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. O despacho judicial combatido possui natureza de mero expediente, não solucionando controvérsia nem causando gravame à parte, razão pela qual é insuscetível de impugnação recursal, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil.*
*4. Conforme preceitua o artigo 203, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o despacho que apenas impulsiona o feito não tem natureza decisória.*
*5. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconhece, de forma reiterada, que atos de mero expediente, como aquele que dá início ao cumprimento de sentença ou determina providências administrativas, não comportam impugnação por meio de Agravo de Instrumento.*
*6. O Agravo Interno limita-se a reiterar fundamentos já enfrentados na decisão monocrática, sem apresentar fato novo apto a ensejar sua reconsideração.*
*7. O Princípio do Livre Convencimento Motivado assegura ao julgador a prerrogativa de decidir com base em argumentos juridicamente sustentáveis, desde que devidamente fundamentados.*
*8. Prequestionam-se expressamente todos os dispositivos legais invocados, para fins de interposição de eventual recurso aos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*9. Recurso conhecido e desprovido.*
*Tese de julgamento:*
*1. Despacho judicial que apenas determina providências administrativas à Secretaria da Unidade de Processamento Judicial, sem resolver controvérsia ou causar gravame à parte, não possui cunho decisório e, por isso, é irrecorrível por meio de Agravo de Instrumento, conforme o disposto no artigo 1.001 do Código de Processo Civil.*
*2. A rediscussão de fundamentos já analisados na decisão monocrática, desacompanhada de fato novo, não enseja sua reconsideração.*
*Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigos 203, parágrafo 3º; 1.001; 1.021; 1.025; 1.026, parágrafo 2º.*
*Jurisprudência relevante citada: TJGO, AgInt no AI 5369002-67.2024.8.09.0021; AgInt no AI 5227056-17.2024.8.09.0051; AgInt no AI 5265336-57.2024.8.09.0051; Apelação Cível 5097138-28.2022.8.09.0051.* (e-STJ, fls. 138/139)

Nas razões do agravo, S&J CONSULTORIA E INCORPORAÇÃO e outra apontaram (1) não incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, por se tratar de matéria de direito; (2) usurpação da competência do STJ, ao converter questão normativa em reexame de fatos; (3) dissídio jurisprudencial sobre o cabimento do agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença, à luz do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

**Documento eletrônico VDA59376574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:21**
**Código de Controle do Documento: d4f4b5ce-fbb1-41b0-bb86-00023d525c54**

Houve apresentação de contraminuta por BT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (BT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES) defendendo a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, a ausência de urgência do Tema 988/STJ e a aplicação da Súmula 83 do STJ e também pleiteando condenação por má-fé (e-STJ, fls. 307/315).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, S&J CONSULTORIA E INCORPORAÇÃO e outra alegaram violação do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, sustentando que o pronunciamento proferido em cumprimento de sentença é decisão interlocutória que atrai a recorribilidade imediata por agravo de instrumento. Aduziram que a decisão agravada veiculou ofensa à estabilização da demanda por admitir aditamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica após o oferecimento da defesa, sem anuência da parte adversa, além de haver indevido deferimento, de ofício, de pedido de pesquisa patrimonial via sistema *SNIPER* como medida executiva atípica, sem a observância da legalidade estrita. Também apontaram dissenso jurisprudencial, tendo por precedentes julgados dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio Grande do Norte.

Houve apresentação de contrarrazões por BT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, defendendo a inadmissibilidade do agravo de instrumento fora das hipóteses do art. 1.015, *caput*, do CPC, a ausência de urgência no Tema 988/STJ e a aplicação da Súmula 83 do STJ (e-STJ, fls. 240/245).

Em juízo de prelibação, a Segunda Vice-Presidência do TJGO inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7 do STJ e, por consequência, prejudicou a análise do dissídio pela alínea *c* (e-STJ, fls. 249/252).

Breve histórico

Trata-se de ação de rescisão contratual em fase de cumprimento de sentença na qual BT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, ex-sócia de S&J CONSULTORIA E INCORPORAÇÃO LTDA., adquiriu o crédito advindo da ação dos credores originários, passou a ser a parte exequente e requereu a desconsideração da

**Documento eletrônico VDA59376574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:21**
**Código de Controle do Documento: d4f4b5ce-fbb1-41b0-bb86-00023d525c54**

personalidade jurídica desta e a inclusão de outras pessoas jurídicas, inclusive LAND I PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

Na primeira instância, o Juízo determinou à Secretaria da Unidade de Processamento Judicial consulta ao sistema SNIPER, com extração de relatórios patrimoniais e societários das partes e de seus sócios e, após, a manifestação das partes em 15 dias; também houve referência à possibilidade de aditamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e diretriz sobre honorários na exceção de pré-executividade.

S&J CONSULTORIA E INCORPORAÇÃO e outra interpuseram agravo de instrumento contra esse ato, mas a Relatora não conheceu o recurso por entender tratar-se de despacho de mero expediente, sem carga decisória, irrecorrível nos termos do art. 1.001 do CPC; contra essa decisão monocrática foi interposto agravo interno, julgado pela 5ª Câmara Cível, que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, reafirmando a ausência de cunho decisório e a irrecorribilidade do ato.

As recorrentes apresentaram recurso especial, apontando violação do art. 1.015, parágrafo único, do CPC e divergência jurisprudencial; a Vice-Presidência do TJGO inadmitiu o apelo nobre, sob fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ e, por consequência, da inviabilidade da alínea *c*.

O objetivo recursal é decidir se (i) o ato praticado na fase de cumprimento de sentença possui cunho decisório apto a ensejar agravo de instrumento, à luz do art. 1.015, parágrafo único, do CPC; (ii) a decisão agravada incorreu em ilegalidade ao classificar como mero despacho atos com conteúdo decisório, ao admitir aditamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica após a defesa, sem anuência da parte adversa, ao reconhecer o cabimento da determinação, de ofício, de pesquisa patrimonial via SNIPER como medida executiva atípica e ao estabelecer a validade de diretriz quanto à fixação de honorários na exceção de pré-executividade.

Do cabimento do agravo de instrumento

No pertinente à matéria, o acórdão vergastado entendeu ser incabível o agravo de instrumento, tendo em vista que o objeto do ato não contém qualquer gravame e que, assim, não encontra previsão no rol legal, constituindo o pronunciamento mera determinação operacional de consulta a cadastros de participação societária e patrimonial de pessoas físicas e jurídicas, sem qualquer restrição, como penhora, bloqueio e outras medidas executivas, nos seguintes termos:

> *Na espécie, verifico que o douto Juiz de Direito, atuante em primeiro grau de jurisdição, determinou a secretaria da Unidade de Processamento Judicial a consulta detalhada ao sistema integrado SNIPER do CNPJ/CPF de todas pessoas demandadas (inclusive dos sócios de cada uma delas – físicas ou jurídicas),*

**Documento eletrônico VDA59376574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:21**
**Código de Controle do Documento: d4f4b5ce-fbb1-41b0-bb86-00023d525c54**

> *inserindo no processo todos os relatórios disponibilizados por aludido sistema, estabelecido o prazo comum de 15 (quinze) dias para a posterior manifestação das partes.*
> *Com efeito, observo que o despacho acima mencionado não possui cunho decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, não impugnável por meio de Agravo de Instrumento.*
> *O comando judicial atacado não desafia impulso recursal, essencialmente por ser destituído de força causadora de gravame à parte recorrente, nos termos do artigo 203, § 3º, do Código de Processo Civil.*
> *O artigo 1.001 do Código de Processo Civil tem sua aplicação sobremaneira restringida, uma vez que somente são recorríveis as sentenças e decisões interlocutórias ensejadoras de gravames às partes.*
> *Confira-se:*
>
> *Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.*
>
> *Dessa forma, não há se falar, na hipótese vertente, em ato judicial de cunho decisório, mas em despacho de mero expediente, uma vez que se mostra, evidentemente, de impulsionamento do processo, sem resolver questão alguma, não possuindo qualquer carga de lesividade e tampouco ensejando o surgimento de questão incidente.*
> *(...)*
> *Considerando que o ato judicial agravado apenas determinou providências a Unidade de Processamento Judicial, evidente tratar-se de mero despacho, sem cunho decisório, tendo-se por incabível o Agravo de Instrumento.*
> *Dessarte, extrai-se das razões recursais que a insurgência do agravante consiste em mera rediscussão dos fundamentos expostos na decisão monocrática, sem nenhum fato novo hábil a ensejar a pleiteada retificação, sendo a sua manutenção medida que se impõe.* (e-STJ, fls. 143 e 147)

Assim, a pretensão recursal está em definir se, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, é recorrível por agravo de instrumento o pronunciamento judicial que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determina a mera pesquisa em cadastros de relações societárias e patrimoniais.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *"o que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte"* (AgRg no REsp n. 1.309.949/MS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 5/11/2015, DJe de 12/11/2015).

Na hipótese, do que se depreende dos autos, foi autorizada pelo Juízo da causa a pesquisa em registros de relações societárias e patrimoniais dos envolvidos, sem a determinação de penhora, hipoteca, impedimento de transferências e outras medidas executórias *stricto sensu* que redundem em gravame patrimonial direto, configurando esse ato judicial, portanto, despacho de mero expediente, que tem por objetivo apenas dar seguimento ao processo, contra o qual não cabe recurso, em consonância com o que dispõe o art. 1.001 do NCPC.

**Documento eletrônico VDA59376574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:21**
**Código de Controle do Documento: d4f4b5ce-fbb1-41b0-bb86-00023d525c54**

Nesse sentido, confira-se as seguintes ementas, das quais se depreende, *a contrario sensu*, que apenas determinações que alcancem efetivamente a esfera patrimonial dos devedores merece ser classificada como decisão interlocutória:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, § 11, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. PRÉVIA IMPUGNAÇÃO. DESNECESSIDADE.*
> *1. Cinge-se a controvérsia a definir se, na fase de cumprimento de sentença, a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determina a penhora de bens está condicionada à exigência de prévia impugnação pelo devedor, nos termos do art. 525, § 11, do CPC.*
> ***2. A decisão que ordena a penhora de bens não se enquadra na categoria de mero despacho ordinatório. Trata-se de decisão interlocutória, porquanto impõe gravame à esfera patrimonial do executado, afetando de modo direto o exercício de seus direitos.***
> *3.* "Na fase de cumprimento de sentença, não há óbice à interposição direta do recurso de agravo de instrumento contra decisão que determina a penhora de bens sem a prévia utilização do procedimento de impugnação previsto no art. 525, §11, do CPC." *(REsp n. 2.023.890/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/10/2022.)*
> *Recurso especial provido.*
>
> (REsp n. 2.207.804/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, j. 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025. - grifos não presentes no original)

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. DECISÃO. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE SIMPLES PETIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 525, §11 DO CPC. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO DEVEDOR.*
> *1- Recurso especial interposto em 14/1/2022 e concluso ao gabinete em 2/9/2022.*
> *2- O propósito recursal consiste em dizer se, na fase de cumprimento de sentença, é cabível a interposição direta de agravo de instrumento sem a prévia utilização do procedimento de impugnação previsto no art. 525, §11, do CPC.*
> ***3- O pronunciamento judicial que determina a penhora de bens possui natureza jurídica de decisão interlocutória e não de simples despacho, notadamente porque não se limita a impulsionar o procedimento, caracterizando inegável gravame à parte devedora.***
> *4- Na fase de cumprimento de sentença, não há óbice à interposição direta do recurso de agravo de instrumento contra decisão que determina a penhora de bens sem a prévia utilização do procedimento de impugnação previsto no art. 525, §11, do CPC.*
> *5- Recurso especial não provido.*
>
> (REsp n. 2.023.890/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25/10/2022, DJe de 27/10/2022. - grifos não presentes no original)

**Documento eletrônico VDA59376574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:21**
**Código de Controle do Documento: d4f4b5ce-fbb1-41b0-bb86-00023d525c54**

Logo, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ, tendo em vista que não se poderia conhecer do agravo de instrumento.

Da estabilização da demanda e da inobservância da legalidade estrita

S&J CONSULTORIA E INCORPORAÇÃO e outra alegaram que a decisão agravada veiculou ofensa à estabilização da demanda por admitir aditamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica após o oferecimento da defesa, sem anuência da parte adversa, além de haver indevido deferimento, de ofício, de pedido de pesquisa patrimonial via sistema *SNIPER* como medida executiva atípica, sem a observância da legalidade estrita.

Entretanto, verifica-se que o TJGO mencionou expressamente que o pronunciamento jurisdicional que determinou a pesquisa em cadastros de relações societárias e patrimoniais não desafia a interposição de agravo de instrumento, não tendo sido examinadas as demais matérias, consoante se depreende do teor da própria ementa do aresto, *retro* reproduzida:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE DETERMINA PROVIDÊNCIAS À UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. ATO INAPTO A ENSEJAR RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o ato judicial impugnado, consubstanciado em despacho proferido na fase de cumprimento de sentença, não possui conteúdo decisório e, por conseguinte, é insuscetível de impugnação por meio do referido recurso.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se despacho judicial que determina à Secretaria da Unidade de Processamento Judicial a realização de consulta detalhada ao sistema SNIPER, com extração de relatórios e posterior manifestação das partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, ostenta caráter decisório apto a ensejar a interposição de Agravo de Instrumento.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O despacho judicial combatido possui natureza de mero expediente, não solucionando controvérsia nem causando gravame à parte, razão pela qual é insuscetível de impugnação recursal, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil.*
> *4. Conforme preceitua o artigo 203, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o despacho que apenas impulsiona o feito não tem natureza decisória.*
> *5. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconhece, de forma reiterada, que atos de mero expediente, como aquele que dá início ao cumprimento de sentença ou determina*

**Documento eletrônico VDA59376574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:21**
**Código de Controle do Documento: d4f4b5ce-fbb1-41b0-bb86-00023d525c54**

*providências administrativas, não comportam impugnação por meio de Agravo de Instrumento.*
*6. O Agravo Interno limita-se a reiterar fundamentos já enfrentados na decisão monocrática, sem apresentar fato novo apto a ensejar sua reconsideração.*
*7. O Princípio do Livre Convencimento Motivado assegura ao julgador a prerrogativa de decidir com base em argumentos juridicamente sustentáveis, desde que devidamente fundamentados.*
*8. Prequestionam-se expressamente todos os dispositivos legais invocados, para fins de interposição de eventual recurso aos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*9. Recurso conhecido e desprovido.*
*Tese de julgamento:*
*1. Despacho judicial que apenas determina providências administrativas à Secretaria da Unidade de Processamento Judicial, sem resolver controvérsia ou causar gravame à parte, não possui cunho decisório e, por isso, é irrecorrível por meio de Agravo de Instrumento, conforme o disposto no artigo 1.001 do Código de Processo Civil.*
*2. A rediscussão de fundamentos já analisados na decisão monocrática, desacompanhada de fato novo, não enseja sua reconsideração.*
*Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigos 203, parágrafo 3º; 1.001; 1.021; 1.025; 1.026, parágrafo 2º.*
*Jurisprudência relevante citada: TJGO, AgInt no AI 5369002-67.2024.8.09.0021; AgInt no AI 5227056-17.2024.8.09.0051; AgInt no AI 5265336-57.2024.8.09.0051; Apelação Cível 5097138-28.2022.8.09.0051.* (e-STJ, fls. 138/139)

Logo, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial emvirtude da falta de prequestionamento. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. PENHORA DE COTAS PERTENCENTES A SÓCIO DE COOPERATIVA, POR DÍVIDA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
***1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n.282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito. 1.1. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.***
*2. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da* affectio societatis*, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.*

**Documento eletrônico VDA59376574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:21**
**Código de Controle do Documento: d4f4b5ce-fbb1-41b0-bb86-00023d525c54**

***3. É vedado, no agravo interno, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial, bem assim não debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e inovação recursal.***
*4. Agravo interno improvido.*

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.202.549/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 - grifos não presentes no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
*(...)*
***4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.***
*5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.*

(AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12/9/2022, DJe de 22/9/2022 - grifos não presentes no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO GENITOR DOS AUTORES. VIOLAÇÃO AO ART. 942, §§ 1º E 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
***1. A matéria referente ao art. 942, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não manejou os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.***
*(...)*
*5. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.574.806/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 3/3/2020, DJe de 10/3/2020 - grifos não presentes no original)

**Documento eletrônico VDA59376574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:21**
**Código de Controle do Documento: d4f4b5ce-fbb1-41b0-bb86-00023d525c54**

Incide, quanto ao ponto, o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nesta extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais diante da ausência de fixação pelo acórdão recorrido.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59376574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:21**
**Código de Controle do Documento: d4f4b5ce-fbb1-41b0-bb86-00023d525c54**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.198.391 / GO**

Número Registro: 2026/0075324-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04120392620158090029 412039262015809029 546466497 54646649720258090029

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LAND I PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. |
| AGRAVANTE | : S & J CONSULTORIA E INCORPORACAO LTDA |
| ADVOGADO | : MATEUS STEFANI BENITES - SP406940 |
| AGRAVADO | : BT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : MICAEL FERREIRA SANTOS - GO046967<br>JOÃO PEDRO VELASCO SOUSA - GO067764 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA59610448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:37**
**Código de Controle do Documento: 3f8d69eb-b113-4c03-885b-0b704fb6bad8**

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59610448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:37**
**Código de Controle do Documento: 3f8d69eb-b113-4c03-885b-0b704fb6bad8**